

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

14/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

COMPETÊNCIA

Material

Relação de trabalho. Contrato de Prestação de serviços. Assessoria de execução de projetos. Emenda Constitucional nº 45/2004. Competência da Justiça do Trabalho. Após a Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho deixou de se limitar aos 'dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores', ou seja, aos litígios decorrentes da relação de emprego, conforme se constata da nova redação dada ao art. 114, inciso I, da Constituição Federal, segundo a qual, 'compete a Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios'. A conclusão lógica da nova redação do texto constitucional é no sentido de que todas as ações derivadas ou oriundas da relação de trabalho, ainda que não configurado dissídio entre empregado e empregador, agora são de competência desta Justiça Especializada. Oportuno observar, por fim, que a competência das Justiças Especiais (do Trabalho, Militar e Eleitoral) é ex ratione materiae, ou seja, tem preferência em relação à da Justiça Comum, Federal ou Estadual, que é sempre residual. Preliminar de incompetência material rejeitada. (TRT/SP - 00008619820105020019 - RO - Ac. 14ªT [20120329586](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 27/03/2012)

DEPÓSITO RECURSAL

Valor

DEPÓSITO RECURSAL A MENOR - DESERÇÃO - Ainda que a diferença entre o valor devido a título de Depósito Recursal e o valor depositado seja ínfimo, há de ser tido como deserto o recurso interposto, conforme OJ 140 da SDI-1 do C.TST. (TRT/SP - 02129003520065020068 - RO - Ac. 9ªT [20120097855](#) - Rel. ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - DOE 14/02/2012)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. A confusão entre as empresas na sua composição societária ou mesmo entre os administradores é suficiente para caracterização do grupo econômico previsto pelo artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT. O controle de que trata a norma celetista em comento não é apenas o formal, até porque o Direito do Trabalho está fundado, dentre outros, no princípio da primazia da realidade. Agravo de Petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00008452720115020079 - AP - Ac. 8ªT [20120128270](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 14/02/2012)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Responsabilidade da sucessora

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEI Nº 11.101, DE 09.02.2005. Se a parte beneficiada por leilão judicial integra o mesmo grupo econômico da empresa leiloadada é inquestionável a sucessão de empresas para fins trabalhistas e a solidariedade. Inteligência do inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 141 c/c o artigo 60 e parágrafo único. (TRT/SP - 01527004520065020009 - RO - Ac. 15ªT [20120132596](#) - Rel. SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO - DOE 17/02/2012)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

Na falência da empresa devedora principal a execução deve ser suportada pela responsável subsidiária. Os créditos trabalhistas devem ser arcados pela responsável subsidiária no caso de insolvência da devedora principal e a existência de processo falimentar da principal é a maior demonstração de sua insolvência, razão pela qual não cabe a habilitação do crédito do autor perante o juízo universal se existe condenação de devedora subsidiária nos autos. (TRT/SP - 00861003520065020076 - AP - Ac. 15ªT [20120132650](#) - Rel. SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO - DOE 17/02/2012)

Procedimento

Falência. Desconsideração da personalidade jurídica por critério trabalhista. Impossibilidade. Na recuperação judicial e na falência prevalece o princípio da preservação da empresa enquanto atividade (recuperação judicial). Decretada a quebra realiza-se o concurso de credores para a liquidação de todas as dívidas da sociedade empresária. Esta é a razão de não se poder realizar a desconsideração da personalidade jurídica na falência pelo critério trabalhista, prevalecendo sempre a competência do juízo universal. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02166008920035020014 - AP - Ac. 9ªT [20120097227](#) - Rel. BIANCA BASTOS - DOE 14/02/2012)

HONORÁRIOS

Advogado

No processo do trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos nas hipóteses previstas na Lei 5584/70 e Instrução Normativa nº 27/2005 do C. TST, conforme jurisprudência cristalizada nas Súmulas 219 e 329 do C. TST e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. No caso, o autor acostou declaração de pobreza, restando assegurado os benefícios da justiça gratuita e, está assistido pela entidade sindical, pelo que são devidos os honorários advocatícios. (TRT/SP - 00009509720105020318 - RO - Ac. 17ªT [20120129161](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 17/02/2012)

JUSTA CAUSA

Improbidade

Justa causa. Ato de improbidade. Considerando que o conjunto probatório não deixa dúvida quanto à conduta irregular do empregado, a ponto de justificar a quebra definitiva da confiança, correta a aplicação da justa causa obreira, razão

pela qual a manutenção do julgado de origem é medida que se impõe. (TRT/SP - 00019273520105020045 - RO - Ac. 8ªT [20120126642](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 14/02/2012)

MINISTÉRIO PÚBLICO

GERAL

INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. É obrigatória a participação do Ministério Público na condição de "custus legis" nas ações que objetivem proteger interesse de portadores de necessidades especiais, nos exatos termos do disposto no artigo 5º da Lei nº 7.853/1989. Preliminar arguida em parecer ministerial que se acolhe para anular o processo a partir da apresentação da contestação. (TRT/SP - 00003293120105020050 - RO - Ac. 13ªT [20120245706](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 14/03/2012)

MULTA

Administrativa

Execução fiscal. Multa administrativa. Prescrição. É de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º-A da Lei 9.873/99 (TRT/SP - 00004087520115020211 - AP - Ac. 16ªT [20120110932](#) - Rel. ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO - DOE 17/02/2012)

Multa do Artigo 475 J do CPC

Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade no Processo do Trabalho. Incabível a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, ao processo trabalhista, porquanto há disposição expressa na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 880), além da aplicação subsidiária das normas expressas na Lei 6.830/80 (art. 889 da CLT) ao processo de execução. Agravo de Petição que se dá provimento. Juros de mora. Natureza jurídica indenizatória. Não incidência de imposto de renda. O art. 404, caput e parágrafo único do Código Civil de 2002, ao classificar os juros de mora como perdas e danos, atribuiu-lhes natureza eminentemente indenizatória. Nesses termos, não há se falar em incidência de imposto de renda sobre eles, porquanto não se constituem em acréscimo patrimonial (art. 43, I e II do CTN), mas em indenização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da obrigação principal. (TRT/SP - 00001714620115020371 - RO - Ac. 1ªT [20120111351](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 15/02/2012)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Convenção ou acordo coletivos. Exeqüibilidade

Intervalos intrajornadas. Redução por norma coletiva. Não é possível a redução do intervalo destinado a repouso e refeição por meio de disposição coletiva, pois trata-se de direito relativo à proteção da saúde do trabalhador, de caráter indisponível, excetuada a situação dos condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados de empresas de transporte coletivo urbano, em razão das condições especiais de trabalho a que se submetem, desde que garantida a "redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada" (OJ-SDI-1 nº 342, II, TST). (TRT/SP -

01785001820085020361 - RO - Ac. 8ªT [20120126561](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 14/02/2012)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pessoal

No processo do trabalho não se exige a pessoalidade da citação/ notificação, sendo suficiente o envio da correspondência ao endereço do destinatário, presumindo-se com a entrega lá realizada, que a parte ficou ciente, a ela cabendo o encargo de provar eventual inocorrência (Súmula 16 do C. TST e artigo 841 da CLT). Não trouxe a recorrente aos autos nenhum elemento a infirmar tal recebimento. (TRT/SP - 00017641720105020381 - RO - Ac. 17ªT [20120129331](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 17/02/2012)

PRESCRIÇÃO

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

Complementação de aposentadoria. Prescrição. Versando a demanda sobre diferenças de complementação de pensão decorrentes do não cumprimento das normas sob as quais o reclamante passou a receber a vantagem, as quais determinavam que ela fosse paga em conformidade aos salários do pessoal da ativa, não há que se falar em prescrição total do direito de ação, mesmo porque o pedido não versa sobre reenquadramento funcional, nem se relaciona a alteração por ato único do empregador, motivo pelo qual é aplicável à lide somente a prescrição quinquenal, conforme súmula de jurisprudência nº 327 do TST. (TRT/SP - 02071001320095020006 - RO - Ac. 8ªT [20120125646](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 14/02/2012)

FGTS. Contribuições

Prescrição relativa ao FGTS. Diferenciam-se duas modalidades de prescrição relativa a recolhimentos fundiários: uma, na qual a empregadora não efetua os depósitos do FGTS e outra, na qual os depósitos são efetuados restando, contudo, diferenças decorrentes de parcelas não pagas no curso da relação de emprego. No primeiro caso, a prescrição aplicada é a trintenária, respeitado o biênio após a ruptura do contrato ou mudança de regime celetista para estatutário (Súmula 362/TST); já, no segundo, aplica-se a prescrição quinquenal, sempre observado o biênio (art. 7º, XXIX, da CR/88). Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00905004720095020251 - RO - Ac. 13ªT [20120122469](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 15/02/2012)

Norma coletiva

PRESCRIÇÃO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. APLICAÇÃO DE NORMA PRÓPRIA. LEI Nº 4.886/65. O instituto da prescrição é um instrumento de direito material e, portanto, em razão da sua natureza jurídica, não há como se dissociar a sede normativa da pretensão que repousa no direito material e as normas que regem o respectivo prazo prescricional da lesão ocorrida. Desse modo, a prescrição deve ser aplicada com base nos princípios e peculiaridades que permeiam o Direito do Trabalho. Assim, em prestígio ao princípio da norma mais favorável que informa esse ramo do Direito, é de ser observada a norma própria aplicável ao representante comercial, na forma prevista no art. 44, da Lei nº 4.886/65. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP -

02042002320075020040 (02042200704002008) - RO - Ac. 8ªT [20120127240](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 14/02/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

"PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. PAGAMENTO. Não há se falar em apuração da contribuição previdenciária com acréscimo de juros e multa de mora desde o mês da prestação dos serviços, pois esse não é o momento da ocorrência do fato gerador, na medida em que a lei previdenciária apontou como fato gerador da contribuição o "pagamento". O art. 114, VIII, da CF apontou competir à Justiça do Trabalho a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, tendo esse dispositivo apontado que as empresas e/ou entidades a elas equiparadas por força de lei, devem recolher as cotas previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial pagas ou creditadas a qualquer título a quem tenha prestado serviços, vindo o art. 43 da Lei 8.212/91 para apontar ao juiz, determine o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, quando, nas ações trabalhistas, resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, ou seja, naqueles casos em que verbas salariais/remuneratórias sejam objeto de quitação ao trabalhador e o art. 879, §4º, da CLT em combinação com o art. 276 do Decreto 3.048/99, que devem ser observados, para a atualização desses créditos, os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, ou seja, recolhimento das importâncias devidas à seguridade social no dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença, sendo no mesmo sentido o art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inaplicáveis, portanto, as regras a respeito contidas na IN 100/03 e IN SRP 3/05 em sentido contrário apontam constituir-se o tributo com o exercício de atividade remunerada." (TRT/SP - 00014832220105020006 - RO - Ac. 10ªT [20120130097](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 17/02/2012)

PROFESSOR

Alteração contratual

RECURSO ORDINÁRIO. PROFESSOR. REDUÇÃO UNILATERAL DO NÚMERO DE AULAS. A redução do número de aulas do professor, sem sua concordância, caracteriza alteração unilateral do contrato de trabalho e é nula, dada sua clara prejudicialidade (CLT, artigo 468), salvo se decorrente de força maior, v.g., a redução do número de alunos, que deve ser robustamente provada nos autos. Inteligência da OJ 244, da SBDI-1, do C. TST. Recurso Ordinário da reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01688000620085020074 (01688200807402006) - RO - Ac. 8ªT [20120127223](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 14/02/2012)

PROVA

Horas extras

Horas extras. Prova. É do empregado o ônus de confirmar a jornada que declinou na petição inicial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, à inteligência do art. 333, inciso I, do CPC. Seu também é o ônus, nos termos do art. 818 da CLT, em demonstrar existência de diferenças de horas extras em seu favor, quando apresentados cartões de ponto e recibos de pagamento, pelo empregador, acusando remuneração do trabalho extraordinário. Em assim não procedendo,

tem-se as horas extras como corretamente quitadas. Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 02464009320095020066 - RO - Ac. 14ªT [20120256228](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 13/03/2012)

QUITAÇÃO

Validade

RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. A quitação da rescisão contratual, dada no TRCT, abrange apenas as parcelas e os valores pagos, e não os títulos, podendo o reclamante pleitear eventuais diferenças de valores, se entender que o pagamento não foi integral, ou até mesmo verbas que não foram pagas. Inteligência da Súmula nº 330 do C. TST. (TRT/SP - 02323003920085020432 - RO - Ac. 17ªT [20120094520](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 10/02/2012)

RESCISÃO CONTRATUAL

Pedido de demissão

Quando a rescisão contratual é motivada pelo empregado, através do pedido de demissão, sem que haja cumprimento do aviso prévio, o período correspondente é descontado das verbas rescisórias. (TRT/SP - 00017241920115020472 - RO - Ac. 11ªT [20120104797](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 14/02/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LICITAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO NO CURSO DO CONTRATO. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO RECONHECIDAS. Nos termos da Lei 8.666/93, de Licitações e Contratos, trazendo o ente público informação acerca de ter havido lícito e regular procedimento administrativo para a contratação dos serviços, deve juntar a documentação atinente a todo o processo licitatório, desde o respectivo edital, até o contrato, aditamentos e planilhas a ele atinentes, descabendo apenas alegar nos autos sem demonstrar documentalmente haver exigido da contratada (terceirizada) o cumprimento dos requisitos constantes do edital de licitação, vez que isto não basta para a demonstração de ausência de culpa in eligendo, sendo também necessário que apresente planilhas de fiscalização quanto ao cumprimento por parte da contratada (terceirizada) das obrigações trabalhistas e previdenciárias com relação aos trabalhadores a seu serviço, sem o quê não demonstra ausência de culpa in vigilando." (TRT/SP - 00022734520105020381 - RO - Ac. 10ªT [20120110002](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 13/02/2012)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI 8666 E ADC 16 - MANUTENÇÃO DA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA POR OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO - CULPA IN VIGILANDO. O julgamento da ação direta de constitucionalidade número 16, pelo STF, não extinguiu a possibilidade de responsabilização da Administração Pública por atos de contratação de empregados por parte de seus prestadores de serviços. Aquela decisão assentou, apenas, que inexistente fundamento para tanto, a partir da ótica da culpa in eligendo, eis que o processo licitatório determina quem será contratado, sem opção lícita ao agente político. Mesma lei 8666/93, em seu artigo

67, no entanto, prevê o dever de vigilância do contrato, o que inclui, num ambiente constitucional de proteção da dignidade humana e do valor social do trabalho como fundamentos do próprio Estado, a observância das regras trabalhistas. Tal responsabilidade deve atingir, para eficácia dos direitos sociais, todas as obrigações inadimplidas, inclusive as penas - multas de atraso nas rescisórias, por exemplos - daí advindas. (TRT/SP - 01431006120095020084 - RO - Ac. 9ªT [20120098550](#) - Rel. ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - DOE 14/02/2012)

REVELIA

Advogado presente

PREPOSTO AUSENTE. ADVOGADO PRESENTE. REVELIA NÃO CONFIGURADA. A questão do comparecimento exclusivo de advogado munido de procuração, quando ausente o preposto, elide a revelia, pois demonstra estar presente o ânimo de se defender. (TRT/SP - 01505001420085020068 - RO - Ac. 3ªT [20120278710](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 20/03/2012)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Duplo grau de jurisdição (em geral)

"RECURSO EX OFFICIO. NÃO CONHECIMENTO. Verificando-se que o valor do condenatório permanece fixado em importância inferior a sessenta vezes o salário mínimo vigente à época da prolação da sentença recorrida, de acordo com o art. 475, §2º, do CPC, com a redação que lhe entregou a Lei 10.352 de 26.12.2001, que determina sujeição ao duplo grau de jurisdição tão-somente daqueles aos casos em que a condenação suplante referida cifra (sessenta salários mínimos), impositivo não conhecer da remessa oficial." (TRT/SP - 00010132620115020371 - RO - Ac. 10ªT [20120110363](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 13/02/2012)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Licença especial ou licença prêmio

LICENÇA PRÊMIO. SERVIDORES ESTADUAIS "CELETISTAS". INAPLICABILIDADE. Ao contrário dos benefícios "adicional por tempo de serviço" e "sexta parte", previstos na Constituição Estadual de SP e extensivos a todo servidor público do Estado, independentemente de ser estatutário ou "celetista", a "Licença Prêmio", instituída no art. 209 da Lei nº 10261/68, Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo, é direito específico para os submetidos ao regime estatutário, não sendo aplicável para os demais servidores (regidos pela CLT). BASE DE CÁLCULO DE ATS. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo ao assegurar aos funcionários o adicional por tempo de serviço e a sexta parte, estabeleceu para a sexta parte, como base de cálculo, os vencimentos integrais do trabalhador. Todavia, a norma em questão nada dispõe quanto à base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Em razão da interpretação restritiva devida, deve-se adotar como base de cálculo do ATS, o salário-base e não, a remuneração. Recurso dos reclamantes a que se nega provimento (TRT/SP - 01036004320085020077 - RO - Ac. 13ªT [20120125557](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 15/02/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

As contribuições assistenciais encontram-se expressas em instrumentos coletivos e não podem ser impostas aos não associados. Prevalece a liberdade de associação que decorre dos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V, ambos da Constituição. Nulas as estipulações previstas nos instrumentos coletivos, no que tange a empregados não associados. (TRT/SP - 00783008720035020034 - RO - Ac. 11ªT [20120238602](#) - Rel. ANDREA GROSSMANN - DOE 13/03/2012)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. A aplicação de norma coletiva de categoria diferenciada somente é permitida ao sindicato que, representando a categoria, tenha participado nas negociações coletivas da categoria diferenciada. Este é o entendimento que se extrai da leitura da Súmula nº 374 do C. TST. Nos termos do artigo 611 da CLT, a Convenção Coletiva somente é aplicável no âmbito dos sindicatos representantes dos empregadores e dos empregados "acordantes às respectivas relações de trabalho". (TRT/SP - 01408001620085020035 - RO - Ac. 17ªT [20120100848](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 10/02/2012)

Representação sindical. Empresas de fast food. Desmembramento da categoria profissional. Impossibilidade. A constituição do sindicato representativo dos trabalhadores nas empresas de fast food infringe o ordenamento jurídico, pois viola a vedação de criação de mais de um sindicato representante da mesma categoria profissional na mesma base territorial. Isso inclui dizer que frações de categorias também estão compreendidas na vedação, só se permitindo desmembramento e dissociação em situações particulares, respeitados os procedimentos legais para sua constituição e registro. Daí decorre que, enquanto não haja a plena constituição do novel sindicato, como legítimo representante da categoria, prevalece a representação antiga. Isso porque da correta representação dependem questões importantes, como a aptidão para receber contribuições (sindical, associativa, assistencial) e a legitimidade para propor dissídio coletivo e outras ações coletivas ou metaindividuais. Desta forma, reconhecer a legitimidade de um sindicato só com base em considerações genéricas, sem aferir a legitimidade com mais profundidade e precisão, inclusive verificando se não há conflito de representatividade entre os sindicatos e prova do trânsito em julgado de eventual decisão tirando a legitimidade de um para transferir a outro, é instalar a confusão na representação sindical. Recursos Ordinários da reclamada e do terceiro prejudicado providos. (TRT/SP - 00005404420115020014 - RO - Ac. 14ªT [20120256236](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 13/03/2012)